



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895313 - MG (2024/0069639-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WENDERSON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
LARISSA DE FATIMA PARREIRAS LOPES - MG202223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE ISENÇÃO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme assentado no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, não restou demonstrada a incapacidade de o réu pagar a fiança, uma vez que não comprovou a alegada hipossuficiência econômica.

2. *"A análise da situação econômica do réu para fins de isenção do pagamento da fiança arbitrada implica em revolvimento de material fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus"* (HC n. 304.324/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 9/4/2015).

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895313 - MG (2024/0069639-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WENDERSON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
LARISSA DE FATIMA PARREIRAS LOPES - MG202223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE ISENÇÃO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme assentado no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, não restou demonstrada a incapacidade de o réu pagar a fiança, uma vez que não comprovou a alegada hipossuficiência econômica.

2. "*A análise da situação econômica do réu para fins de isenção do pagamento da fiança arbitrada implica em revolvimento de material fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus*" (HC n. 304.324/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 9/4/2015).

3. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WENDERSON RODRIGO DA SILVA contra a decisão de fls. 173/178 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

No recurso, em síntese, a defesa afirma que restou comprovada a hipossuficiência econômica do agravante, enfatizando que o *writ* foi instruído com cópia da carteira de trabalho do agente, além de declaração de hipossuficiência e de comprovação de que o réu recebia seguro-desemprego.

Requer, assim, a retratação da decisão recorrida ou o provimento do agravo para isentar o réu do pagamento de fiança.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se às fls. 201/203.

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço defensivo, o recurso não prospera, devendo ser mantida,

na íntegra, a decisão agravada.

Conforme assentado no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, não restou demonstrada a incapacidade de o agravante pagar a fiança, uma vez não comprovada a alegada hipossuficiência econômica.

Nessa conjuntura, como bem observado pelo Ministério Público Federal, o exame da pretensão de redução da fiança demandaria revolvimento fático-probatório, o que não se coaduna com a via do *writ*, de rito célere e cognição sumária.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO MEDIANTE FIANÇA. PLEITO PELA REDUÇÃO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - No presente feito, carece à Recorrente interesse processual em relação à revogação da custódia cautelar, porquanto a liberdade provisória já fora concedida na instância ordinária, mediante o pagamento de fiança.

II - Impossibilitada, nesta via recursal, a análise da situação econômica da Recorrente, a qual pleiteia a redução da quantia fixada em fiança, uma vez vedado o revolvimento de material fático-probatório. Precedentes desta Corte.

III - Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(RHC n. 40.971/SC, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe de 13/2/2014.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIANTE FIANÇA. PLEITO DE REDUÇÃO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A análise da situação econômica do réu para fins de isenção do pagamento da fiança arbitrada implica em revolvimento de material fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. Alegação de ausência de preenchimento dos

requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que não comporta conhecimento, se a liberdade provisória já foi concedida pelo juízo de primeiro grau mediante o pagamento de fiança.

4. Ordem não conhecida.

(HC n. 304.324/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 9/4/2015.)

Vale acrescentar inexistir indicação de que o agravante tenha sido recolhido ao cárcere, tampouco de que aguarde preso o recolhimento da fiança, a reforçar a inocorrência de ilegalidade a ser remediada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 895.313 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0069639-4

Número de Origem:

01483768420218130702 0702210148376 08867621220248130000 10000240886762000
1483768420218130702 50076798820228130702 702210148376 702210150315 70221015315
8867621220248130000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE ANDRE LARANJO
ADVOGADOS : FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
 LARISSA DE FATIMA PARREIRAS LOPES - MG202223
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WENDERSON RODRIGO DA SILVA
CORRÉU : THIAGO LEONARDO TEIXEIRA
CORRÉU : ALEX GOMES DE QUEIROZ
CORRÉU : ALEXANDRE PACIFICO DE ARAUJO
CORRÉU : LUIZ CARLOS ARAUJO FILHO
CORRÉU : REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : RAFAEL MIRANDA MOTA
CORRÉU : RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA PARREIRA
CORRÉU : DANIEL PRADO DA SILVA
CORRÉU : ROUVER OLIVEIRA DA SILVA MACIEL
CORRÉU : JOHMARIO PEREIRA RODRIGUES DUTRA
CORRÉU : ELDER LUIZ NOGUEIRA
CORRÉU : PAULO HENRIQUE SILVA ALVES

CORRÉU : FRANCEN BERGSON DE SOUZA SILVA
CORRÉU : MATHEUS SILVA TAVARES
CORRÉU : ELCIO ONOFRE PARREIRA
CORRÉU : BRUNA SANTOS CASTRO
CORRÉU : LUIZ ANTONIO SILVEIRA JUNIOR
CORRÉU : JESSICA CAMILA CAMARGOS SOUZA
CORRÉU : MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA MESQUITA
CORRÉU : THAIS CARDOSO TEODORO
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO ALVES
CORRÉU : MARCIEL RESENDE TORRES
CORRÉU : JAQUELINE VIEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : SEVERINO BARBOSA TORRES
CORRÉU : IVO VIEIRA BORGES
CORRÉU : GESSICA FRANCISCA DA SILVA
CORRÉU : WAGNER PIRES LOPES
CORRÉU : VALDIR PIRES LOPES
CORRÉU : MAURO RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : FABIANA CAMARGOS RIBEIRO
CORRÉU : ANDRE LUIS DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU : KELLEN CRISTINA SILVA MOURA
CORRÉU : LAILA RAISSA DUARTE DE ARAUJO
CORRÉU : VICTOR HUGO DOS SANTOS MARTINS
CORRÉU : DIEGO PARANAIBA DINIZ
CORRÉU : LIDIA DE OLIVEIRA DUTRA
CORRÉU : MARIA DOS ANJOS PEREIRA RODRIGUES
CORRÉU : CINTIA VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ALFREDO LIMA ARANTES FILHO
CORRÉU : ALFREDO LIMA ARANTES
CORRÉU : AGUINALDO FRANCISCON VIEIRA
CORRÉU : CLEITON CANDIDO FONSECA
CORRÉU : ELDO RIBEIRO JUNIOR
CORRÉU : RODRIGO JUAREZ ANDRADE
CORRÉU : JOHNATAN ANTONIO RODRIGUES DUTRA
CORRÉU : PRISCILLA MARTINS ARANTES DUTRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDERSON RODRIGO DA SILVA

ADVOGADOS : FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764
LARISSA DE FATIMA PARREIRAS LOPES - MG202223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024